



ESTADO DE SERGIPE CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA Comissão Permanente de Licitação

JUSTIFICATIVA DE DISPENSA POR VALOR

Nos termos do art. 24, da Lei nº 8.666/93, e alterações posteriores, a Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Itabaiana, instituída pela Portaria nº 01/2017, de 02 de janeiro de 2017, apresenta Justificativa para a contratação de Breno Machado Soluções em TI, mediante as considerações a seguir:

Considerando a necessidade da criação e desenvolvimento de um sistema para controle e exibição das informações durante as sessões do plenário da Câmara Municipal;

Considerando que o desenvolvimento e formatação de layouts usando comunicação visual destina-se a melhorar o meio de trabalho e comunicação dos que aqui labutam;

Considerando que o custo econômico para essa licitação é superior ao benefício dela extraível e que a pequena relevância econômica não justifica os gastos com uma licitação comum, além de se poder causar prejuízos à Administração, inclusive com o acréscimo de preços, atraso no lançamento e informatização das informações para os quais o serviço aqui está sendo pretendido, decorrendo, disso, problemas de ordem legal, incluído nisso a demanda de tempo que o certame licitatório exigiria;

Considerando que um procedimento licitatório é desnecessário, pois se tem, neste caso, hipótese de dispensa de licitação, com espeque no art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/93 e suas alterações;

Considerando que o art. 26 da Lei nº 8.666/93, com a redação dada pela Lei nº 11.107/05, em seu parágrafo único, estabelece as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação – razão da escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço – ainda que dispensada a justificativa para o presente caso, de acordo com o caput do mesmo artigo supramencionado, o qual achamos por bem transcrever:

"Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos.



FBM 05

ESTADO DE SERGIPE CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA Comissão Permanente de Licitação

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III – justificativa do preço;

(...)" (destaquei).

Considerando, ainda, que em atendimento à supra aludida norma legal, esclarecemos que a escolha do prestador de serviços **Breno Machado Soluções em TI** não foi contingencial. Prende-se ao fato de ter sido ela a que possui o menor preço dentre aquelas pesquisadas para prestação desses serviços e que o preço, conforme se pode, facilmente, constatar através da confrontação dos preços praticados pelos demais e da proposta apresentada pelo prestador do serviço que se pretende contratar, é compatível com os praticados no mercado, estando, inclusive, um pouco abaixo daqueles demais apresentados.

Considerando, por fim, que em mesmo sendo dispensada a justificativa, neste caso, por não prevista no caput suso-aludido artigo, atemo-nos aos ensinamentos do Ilustre Administrativista Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, quando preconiza que: "Nenhum gestor de recursos públicos poderia escusar-se a justificar uma contratação direta sob o fundamento de que a hipótese não estava prevista no art. 26." ¹, é que assim o fizemos.

Ex positis é que entendemos ser dispensada a licitação, pois caracterizada está a situação enquadrada na forma do artigo 24, II, c/c art. 26, parágrafo único, II e III, todos da Lei nº 8.666/93, em sua edição atualizada.

Assim, colhidas as propostas de preços de 03 (três) prestadores de serviços e analisada a documentação exigida foi, como já dito, classificado o prestador de serviços **Breno Machado Soluções em TI** em 1º lugar, por ter apresentado menor preço. A proposta vencedora apresentou o seguinte valor: R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais), para a criação e desenvolvimento de um sistema para controle e exibição das informações durante as sessões do plenário da Câmara Municipal.

As despesas decorrentes da presente dispensa de licitação correrão por conta seguinte dotação orçamentária:

> UO: 01001 - Câmara Municipal de Itabaiana

P

in JUSTEN Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 2006. Dialética:



ESTADO DE SERGIPE CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA Comissão Permanente de Licitação

> Atividade: 2001 - Manutenção da Câmara Municipal

➤ Elemento de Despesa: 3390.36.00.00 - Outros Serviços de Terceiros
 - Pessoa Física

➤ Fonte de Recursos: 000 - Ordinário Não Vinculado

Então, em cumprimento ao disposto no *caput* do art. 26 da mesma norma jurídica já aqui mencionada, ainda que desnecessário, por não contemplado naquele artigo, mas a título de formalização, submetemos a presente justificativa ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Itabaiana, para apreciação e posterior ratificação.

Itabaiana, 02 de fevereiro de 2017.

Thais Marlony Freire Santos

Presidente da CPL

Paulo Pereira dos Santos Filho

Secretário

losé Konaldo Yereira José Ronaldo Pereira

Membro

Ratifico.

Em, 02 de fevereiro de 2017.

José Teles de Mendonça

Presidente da Câmara Municipal de Itabaiana